



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura de Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL 08-011/2022



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RETIROLÂNDIA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**
ACESE
www.indap.org.br

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JEONOBSON SILVA CARNEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA - BAHIA.

**REF.:PREGÃO PRESENCIAL Nº08-011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2022**

IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.958.614/0001-06, com sede na Rua Rosalvo Madeireira, nº 106, Térreo, Centro, CEP 48750-000 Retirolândia - Bahia, através da sua representante legal (Alziane de Souza Nascimento da Silva, CPF 005.255.125-35), vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao julgamento da Habilitação do Pregão Presencial nº 08-011/2022 que inabilitou a recorrente, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos a seguir.

Oportunamente, conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, caso essa Comissão de Licitação entenda por não acolher a presente Impugnação, o que não se espera, requer o imediato encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para julgamento, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.

Retirolândia/Ba, 07 de março de 2022.


**IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO
E SERVIÇOS EIRELI**



2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JEONOBSON SILVA CARNEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA - BAHIA.

RECORRENTE: IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

MD. Julgadores,

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, pugna pela tempestividade da presente peça recursal, eis que o Edital do Pregão Presencial nº 08-011/2022, nos apresenta no item 8.1 que ao final da sessão, de forma imediata e motivada, qualquer licitante poderá recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso.

Tendo em vista que a Decisão Administrativa ora combatida ocorreu em 02 de março de 2022, tendo a IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI manifestado intenção de recurso ao mesmo dia, inquestionável é a admissibilidade e tempestividade da presente peça recursal.

Destarte, acreditamos no respeitável julgamento das razões interpostas, que recai neste momento para responsabilidade desta digna Comissão, a qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em exame, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração.

2. DOS FATOSSUBJACENTES

O Município de Retirolândia, no estado da Bahia, tornou público o Edital da Licitação pelo rito Pregão Presencial nº 08-011/2022 para a "Contratação de empresa para a Locação de 01 veículo compactador de lixo e serviços correlatos, destinados a



3

coleta de lixo na sede e zona rural deste município, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus Anexos”.

No dia 28 de fevereiro de 2022, após a fase de credenciamento, fora dado início a disputa pelos lotes. Ato contínuo, a empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI arrematou em primeiro lugar o LOTE 1 no referido certame licitatório, com proposta no valor de R\$ 1.451.000,00.

Em seguida, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas que ofertaram os menores lances em seus respectivos lotes, os quais foram analisados pelos representantes das licitantes presentes, bem como pela Comissão de Licitações. A *posteriore*, em 02 de março de 2022, fora exarado o seguinte resultado para a licitação:

apresentou a referida certidão de Ações Trabalhistas. Em seguida o Pregoeiro informa que após análise do processo licitatório e em decisão conjunta com o corpo jurídico da prefeitura foi constatado que a empresa licitante IMPACTO COMERCIO **NAO APRESENTOU O CRC DO CONTADOR NA DATA DE EMISSÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**. O balanço da licitante foi emitido em **03/05/2021**. Entretanto, A **CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL FOI APRESENTADA COM EMISSÃO EM JANEIRO E COM DATA DE VALIDADE EM 26/04/2022**, *destacando, portanto, que a data de emissão do referido balanço, sendo assim, não é possível verificar a regularidade e habilitação do profissional de contabilidade à época de registro do balanço patrimonial da licitante, e que a empresa PONTO COM*

Ocorre que, *data vênia*, em que pese tenha sido realizado análise técnica, o julgamento exarado merece ser reconsiderado, tendo em vista que a referida decisão carece não apenas de razoabilidade, como também de análise acurada e assertiva, vez que a **RECORRENTE observou e atendeu aos requisitos necessários, solicitados no instrumento convocatório da referida licitação, comprovando asua REQUERIDA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.**

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

3.1 A INEQUÍVOCA OBSERVANCIA AS REGRAS IMPOSTAS EM EDITAL



4

Inicialmente, insta ser evidenciado, que se tratando de atos administrativos, os mesmos, por serem obedientes aos predicados do Direito Público, devem trazer consigo os Princípios da Finalidade, Eficácia, Eficiência, Moralidade, Estreita Legalidade, Motivo, Motivação, e diversos outros inerentes à Administração Pública.

Neste passo, a Constituição Federal prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”. (Grifos e destaques nossos).

Seguindo o quando determinado em Carta Magna, a Lei 8.666/93 assevera:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifos e destaques nossos).

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 981/2017 Plenário) é uníssono no entendimento de que a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.

Irrefutável, portanto, que nos procedimentos licitatórios, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VINCULA TANTO OS LICITANTES, QUANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

É neste sentido que jamais poderá um ato administrativo ir de encontro a determinações legais previamente estabelecidas em legislação pública, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.





IMPACTO

5

Destaca-se que a violação de princípios básicos, tal qual a legalidade, constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame (TCU Acórdão 6198/2009).

E é justamente em observância à legalidade, que o Superior Tribunal de Justiça apresenta a obrigatoriedade de observâncias as regras impostas em Edital:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Pois bem.

Veja-se, que o presente instrumento convocatório apresenta em seus subitens 6.4.1 e 6.4.1.1:

Do Edital:

6.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:

6.4.1 - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.4.1.1 - O Balanço Patrimonial (BP) deverá ser obrigatoriamente firmado pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e Contador habilitado no CRC. O licitante deve apresentar o BP com os Termos de Abertura e de Encerramento extraídos do Livro Diário, em fotocópias autenticadas. O Livro Diário deve estar registrado na Junta Comercial. (grifo nosso).



A RECORRENTE apresentou então o seu Balanço Patrimonial, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento, atendendo ao solitiado no edital, estando DEVIDAMENTE ASSINADO PELO SÓCIO E POR CONTADOR QUALIFICADO, e registrado na Junta Comercial da Bahia – JUCEB, conforme pode ser observado:

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 4 Folha: 1

Contém este livro 21 folhas numeradas do No. 1 ao 21 omitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Nome da Empresa: **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI**

Ramo: **Comercio varejista de artigos**

Endereço: **Rua ROSALVO MADUREIRA, 106**

Complemento: **TÉRREO**

Bairro: **CENTRO**

Município: **RETIROLANDIA**

Estado: **BA**

Inscrição no CNPJ: **02.958.614/0001-06**

Inscrição Estadual.....: **140524491**

Registro na junta.....: **29600220022 Data registro: 23/07/1998**

Inscrição Municipal.....:

CEP.....: **48750000**

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 11 DE 05/12/2013 DO D.R.E.I., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

RETIROLÂNDIA, 01/01/2020

Alziane de Souza Nascimento da Silva
ALZIANE DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA
TITULAR PESSOA FISICA
CPF: 005.255.125-35

Manoel Lercivaldo Cruz Oliveira
MANOEL LERCIVALDO CRUZ OLIVEIRA
Reg. no CRC - BA sob o No. BA-015738/O-0
CPF: 552.207.625-91



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Termo de Autenticação 38060770-0
04 05 21





TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 4 Folha: 1

Contém este livro 21 folhas numeradas do No. 1 ao 21 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Nome da Empresa: **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI**

Ramo: **Comercio varejista de artigos**

Endereço: **Rua ROSALVO MADUREIRA, 106**

Complemento: **TÉRREO**

Bairro: **CENTRO**

Município: **RETIROLANDIA**

Estado: **BA**

Inscrição no CNPJ: **02.958.614/0001-06**

Inscrição Estadual.....: **140524491**

Registro na Junta.....: **29600220022 Data registro: 23/07/1998**

Inscrição Municipal.....:

CEP.....: **48750000**

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 11 DE 05/12/2013 DO D.R.E.I., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

RETIROLANDIA, 01/01/2020

Alziane de Souza Nascimento da Silva
ALZIANE DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA
TTULAR PESSOA FISICA
CPF: 005.255.125-35

Manoel Lercivaldo Cruz Oliveira
MANOEL LERCIVALDO CRUZ OLIVEIRA
Reg. no CRC - BA sob o No. BA-015738/O-0
CPF: 552.207.625-91



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Termo de Autenticação 24065729-0

04 05 21





9

Veja-se, não há qualquer razão para alegar que não há validade na exibição dos documentos contábeis.

Frisa-se, o instrumento convocatório, que rege as regras do certame, nos subitens 6.4.1 e 6.4.1.1 informa, em caráter impreterível, como os documentos deverão ser apresentados, em especial, como é exigida a apresentação do Balanço Patrimonial da licitante para comprovação da sua qualificação econômico-financeira. De forma que, não se deve admitir a omissão das cláusulas e condições do Edital, que pode resultar em prejuízo para outros participantes do certame.

Oportuno destacar, tão logo, que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pela doutrina majoritária, trata-se da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante, o que a **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** fez prova **INEQUÍVOCA**, ao apresentá-lo e devidamente registrado na Junta Comercial.

Todavia, a decisão administrativa ora combatida afirma que essa **RECORRENTE** não haveria realizado prova de regularidade e habilitação do profissional de contabilidade à época do registro do balanço patrimonial da licitante, por não apresentar o CRC do contador do período. Entretanto, em momento algum fora demonstrado ser esta uma exigência editalícia.

Ora, como poderá essa empresa ser inabilitada por cumprir estritamente as normas e regras previamente impostas a todos na disputa?

Reforça-se, o instrumento convocatório, o qual os licitantes e a administração devem vincular-se, não fazer menção a exigência pontuada pela Comissão como





10

critério para desabilitação.

Mister ser ressaltado que, se o Balanço Patrimonial apresentado fora devidamente registrado, evidentemente o contador responsável pela elaboração e registro deste documento estava em situação regular à época do registro, conforme apresentado abaixo, caso contrário sequer seria aceito pelo órgão responsável.


CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA** CERTIFICA que a profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE BA

Certidão nº: BA/2021.00011739
 Nome: MANOEL LERCIVALDO CRUZ OLIVEIRA CPF: 552.207.625-91
 CRC/UF nº: BA-015738/O Categoria: CONTADOR
 Validade: 09.10.2021
 Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

Confirme a existência deste documento na página WWW.CRCBA.ORG.BR, mediante número de controle a seguir:
CPF: 552.207.625-91 Controle: 3749.4691.5004.5318

Outro ponto a ser destacado, é que o instrumento convocatório possibilita, caso sejam necessários, realizar diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, o que fora ignorado por esta r. Comissão:

Do Edital:

18.13 - É facultado o Pregoeiro, em qualquer fase do Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de





11

documento que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (grifo nosso).

Há de se considerar ainda que a certidão do contador, caso fosse exigida, o que não fora, seria um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP em processos licitatórios:

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário) ; (Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman).

Destaca-se ainda a emenda do Juiz Luciano Campos de Albuquerque, 5ª Câmara Cível, 2020, que aplicou a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. 1. CERTIDÃO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA QUE SOMENTE SERÁ EXIGIDA PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO. 2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE INDICA O DEMONSTRATIVO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA). 3. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DO REGISTRO DO CONTADOR NO CONSELHO DE CONTABILIDADE ATIVO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE PREJUDICAR A EMPRESA LICITANTE. 4. IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇO. NÃO VERIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE EXEQUIBILIDADE. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. SENTENÇA MANTIDA. 1. A partir da leitura dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o artigo 170, inciso IX da Constituição Federal é possível extrair a pretensão do constituinte em dispensar tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a incentivá-las à participação da ordem econômica, ampliando a atuação



dos pequenos negócios nas compras governamentais. 2. A Resolução nº 1.418/12 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000, trouxe critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para realização da escrituração contábil. Com relação às demonstrações contábeis, o Conselho Federal de Contabilidade registrou que não são obrigatórias para as entidades alcançadas pela ITG "a elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido". 3. "O licitante tem que apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o 'selo do contador' no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019 - grifei) A omissão no instrumento convocatório, relativa à apresentação do certificado de registro ativo no conselho de fiscalização, não prejudica a empresa vencedora do certame que apresentou os documentos pertinentes. Caso a Administração Pública repute os documentos insuficientes, pode, a partir de um juízo de oportunidade e conveniência, oportunizar ao particular a comprovação das informações. 4. Para Marçal Justen Filho, a questão na inexecuibilidade "comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019). Dessa forma, parece ser de interesse e responsabilidade da empresa licitante a questão relativa à lucratividade empresarial, de modo que se apresentou proposta cujos valores são inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, certamente analisou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001768-84.2019.8.16.0159 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 06.04.2020 - grifo e marcações nossas)

Senhores, em simples análise, é possível observar que a empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI se encontra, em sua totalidade, em estrita observância as exigências impostas, de modo que a vinculação ao instrumento convocatório fora devidamente observada, não podendo, neste



13

momento, ser imposto a essa empresa regras não estabelecidas inicialmente.

Não se olvide, pois, que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Faz-se oportuno apresentar os critérios informados no Edital para desclassificação de propostas:

7.2 - A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) cuja licitante não apresente o objeto da licitação;
- b) que o objeto não atenda as especificações, prazos de validade, quantitativos e condições fixadas no Edital;
- c) que apresentem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou que sejam considerados inaceitáveis e incompatíveis com o objeto do certame;
- d) que não estejam assinadas/rubricadas em todas as folhas.

Diante do exposto, é cediço que tão somente a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento.

É certo que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ademais, alega ainda a Comissão, que a RECORRENTE não atendeu aos seguintes exigências:





14

foi informado que as alegações feitas pelo representante da empresa APICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME contra a empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI por não apresentar CRC do contador válido na data do fechamento do balanço patrimonial, anexando um atualizado do ano de 2022, devendo ter a do período do fechamento, também que a empresa arrematante deixou de apresentar a ART de elaboração do PPRA, e que o responsável pela elaboração do PPRA não detém registro no CREA, Segundo a Lei 6.496/77, CREA/CONFIEA é de obrigação do responsável técnico emitir ART para quaisquer serviços de engenharia, com isso a empresa pede a inabilitação do arrematante, e levando em consideração as alegações da empresa SISALSERVICE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI que reitera a alegação da APICE, e alega que a empresa arrematante não detém Atestado de Capacidade Técnica para os itens de "Cateto de Resíduos Domésticos e Comerciais", dando a palavra a alegada, nada proclamou, o representante da empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, S. E EMPRE. FLORESTA EIRELI alega que a empresa PONTO COM

As presentes se houver alguma alegação referente a habilitação as empresas presentes solicitar a desclassificação da empresa IMPACTO COMERCIO por deixar de cumprir as exigências já citadas e por não cumprir o exigido no item 6.6.3 e 6.6.3.1 do Edital, ficando a mesma diante análise anterior

Reitera-se que, consoante aos referidos apontamentos, inexistem motivos para a desclassificação da referida empresa, **por se tratar de condições não exigidas no instrumento convocatório da licitação em questão.** No item 6.6.1.6 do edital é exigido como documento necessário para fins de qualificação técnica:

"6.6.1.6. As empresas que tiverem menos de 20 (vinte) funcionários em seu quadro profissional deverá apresentar cópia autenticada do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) nos moldes da NR-9 da Portaria 3.214/78 - MTE, para as empresas com 20 (vinte) ou mais funcionários em seu quadro profissional, deverá apresentar Cópia do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos moldes da NR-18 da Portaria 3.214/78 do MTE."

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) foi devidamente apresentado pela empresa, logo não há que se falar em desclassificação baseada nos critérios "ausência de apresentação de ATR" do referido serviço, como também na ausência de "registro no CREA do responsável pela elaboração do PPRA", visto que, além de não se tratar de exigências prescritas em edital, a **Norma Regulamentadora 09** não se refere expressamente sobre qual o profissional habilitado para tanto, porém as atribuições estabelecidas para a gerência do PPRA deixam implícito que o mesmo deve ser realizado por Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho.

Também não há exigência de que esse deva ser um engenheiro de segurança, ou seja, o técnico de segurança assim como outro profissional capacitado pode fazer esse

IMPACTO

15

trabalho. Há inclusive a decisão da 15ª Vara Cível do TST – 982/2008 de 21 de julho de 2008, no sentido de determinar que o CREA se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Quanto à alegação referente ao descumprimento dos itens 6.6.3 e 6.6.3.1, que dispões sobre:

6.6.3 - Comprovação de aptidão que executou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante.

6.6.3.1 - Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público deverão estar acompanhados dos respectivos contratos e no caso pessoa jurídica de direito privado, é obrigatório a apresentação de cópias das respectivas notas fiscais da execução dos serviços.

Ressaltamos que a empresa cumpriu ao princípio da vinculação ao edital, apresentando toda a documentação solicitada, atendendo também ao disposto no item 6.6.1.4 do edital:

6.6.1.4 - Comprovação de aptidão que executou atividade pertinente e compatível em características, para fins de quantidades a empresa deverá ter no mínimo 20% do último valor ofertado, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante.

Há de se falar ainda que a **RECORRENTE apresentou a proposta MAIS VANTAJOSA para a administração, ocupando o 1º lugar na etapa de lances do Lote 01 do referido processo licitatório.** Destarte, a atual decisão poderá acarretar em prejuízos ao órgão promovente, uma vez que deixará de economizar mais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) na aquisição do serviço licitado.

Isto posto, a decisão ora combatida merece reforma, posto que **JAMAIS PODERÁ UM ATO ADMINISTRATIVO IR DE ENCONTRO A DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PÚBLICA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância**



16

as normas legais.

4. DO PEDIDO

Ante aos fatos elencados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer que seja o presente recurso CONHECIDO e TOTALMENTE PROVIDO e espera que essa douta Comissão se digne a reconhecer que a RECORRENTE atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório, com efeito que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Retirolândia/Ba, 07 de março de 2022.

IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA ROSALVO MADUREIRA, Nº108-CENTRO-CEP 48.750-000 RETIROLÂNDIA-BA

CNPJ: 02.958.614/0001-06 Inscrição Estadual: 140.524.491

Email: americo-nascimento@hotmail.com



**MANOEL LERCIVALDO CRUZ OLIVEIRA
RUA LANDULFO ALVES 77, CENTRO VALENTE BAHIA
CEP 48890-000 CRC-BA 15738/O**

DECLARAÇÃO

Eu, Manoel Lercivaldo Cruz Oliveira, CRC-BA 15738/O, declaro para todos os fins que se façam necessário que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, ate o momento nunca exigiu a apresentação da certidão de regularidade do CRC-BA, sendo facultativa a apresentação, conforme a Instrução Normativa 82 de 19 de fevereiro de 2021 que não exige e a mesma determina como deve ser o registro de livros e balanços. E por ser verdade firmo o presente.

Valente-Ba., 07 de março de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
MANOEL LERCIVALDO CRUZ OLIVEIRA
Autenticado em 07/03/2021 às 10:10:11
http://retrons.gedbrasil.com.br/digital



**MANOEL LERCIVALDO CRUZ OLIVEIRA
CRC-BA 15738/O
CPF(MF) 55220762591
CONTADOR**

Pág.
17



**ATO DE TRANSFORMAÇÃO COM ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ALZIANE DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 21/10/1981, casada em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, EMPRESÁRIA, CPF nº 005.255.125-35, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 964111390, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA ROSALVO MADUREIRA, 108, PRIMEIRO ANDAR, CENTRO, RETIROLANDIA, BA, CEP 48.750-000, BRASIL.

MARIA JOSÉ SIMOES FERREIRA ARAUJO CUNHA, brasileiro, maior, casada regime comunhão parcial de bens, nascida em 18 de Agosto de 1962, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 0221798609 emitida pelo IIPM SSP BA, e do CPF (MF) nº 310.109.705-34, natural de Valente - BA, residente e domiciliada na Rua da Independência, 204, 1º Andar, Dionísio Mota, Cidade de Valente, Estado da Bahia CEP 48890-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIKE nº 29204414657, com sede Rua Rosalvo Madureira, 106, Térreo, Centro, Retirolândia, BA, CEP 48.750-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.958.614/0001-06, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente transformação com alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade a sócia **MARIA JOSE SIMOES FERREIRA ARAUJO CUNHA**, detentora de 5.000 (cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia **MARIA JOSE SIMOES FERREIRA ARAUJO CUNHA** transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), direta e irrestritamente a sócia **ALZIANE DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA**, da seguinte forma: Neste ato e em moeda corrente do país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Parágrafo único: Em decorrência da saída da sócia e a transferência do capital social este fica assim distribuído:

ALZIANE DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA com 500.000 (quinhentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**, sob a denominação **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Maria Jose Simoes Ferreira Araujo Cunha



Certifico o Registro sob o nº 29600220022 em 15/09/2017
Protocolo 173902561 de 26/08/2017
Nome da empresa **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME NIRE 29600220022**
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 78473591683520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral





ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME

CNPJ (MF) 02.958.614/0001-06

ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na qualidade de sócia remanescente, em razão de retirada do outro sócio da sociedade que gira nesta cidade sob a denominação "IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME", com sede na Rua Rosalvo Madureira, nº 106, Térreo, Bairro Centro, Cidade de Retiroândia, Estado da Bahia, CEP 48.750-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº 29204414657, inscrita no CNPJ (MF) nº 02.958.614/0001-06, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA QUARTA: Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, sob a denominação **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA: O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país, distribuído à sócia como segue:

SÓCIO	PORCENTAGEM	COTAS	VALOR(R\$)
Alziane de Souza Nascimento da Silva	100%	500.000	R\$ 500.000,00
Total	100%	500.000	RS 500.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo e consolidação contratual da referida EIRELI, com o teor a seguir:

ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada ALZIANE DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 21/10/1981, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 005.255.125-35, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 964111390, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA ROSALVO MADUREIRA, 108,

Maric José Simões Simões Araújo Cunha

2



Certifico o Registro sob o nº 29600220022 em 15/09/2017
Protocolo 173902561 de 26/08/2017
Nome da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME NIRE 29600220022
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 76473591683520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME

CNEJ (NF) 02.958.618/0001-06

PRIMEIRO ANDAR, CENTRO, RETIROLANDIA, BA, CEP 48.750-000, BRASIL, com fundamento no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada de natureza Empresária, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob a denominação **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Empresa Possui sede e domicílio na RUA ROSALVO MADUREIRA, 108, PRIMEIRO ANDAR, CENTRO, RETIROLANDIA, BA, CEP 48.750-000, BRASIL.

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA QUARTA: A Empresa iniciou suas atividades em 09 de julho de 1998 com data do ato constitutivo em 23 de julho de 1998, O prazo de duração da empresa individual será por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA: A Empresa tem por objeto social:

- 4755502 - Comercio varejista de artigos de armarinho
- 3101200 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 3600602 - Distribuição de água por caminhões
- 3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812200 - Coleta de resíduos perigosos
- 4120400 - Construção de edifícios
- 4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação
- 4299599 - Obras de engenharia civil
- 4312600 - Perfurações e sondagens
- 4313400 - Obras de terraplenagem

Helio Portela Ramos

3



Certifico o Registro sob o nº 29600220022 em 15/09/2017
Protocolo 173902561 de 28/08/2017
Nome da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME NIRE 29600220022
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 76473591683520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDACAO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME

CNPJ (CPF) 02.958.618/0001-06

- 4321500 - Instalação e manutenção elétrica
- 4329101 - Instalação de painéis publicitários
- 4330404 - Serviços de pintura de edifícios
- 4330499 - Obras de acabamento da construção
- 4520005 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4530705 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4637199 - Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios
- 4642702 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4649408 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4711302 - Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- 4722901 - Comércio varejista de carnes - açougues
- 4722902 - Peixaria
- 4723700 - Comércio varejista de bebidas
- 4724500 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 4729699 - Comércio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios
- 4744001 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4744099 - Comércio varejista de materiais de construção
- 4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4751202 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4754701 - Comércio varejista de móveis
- 4756300 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4757100 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática
- 4759899 - Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico
- 4761003 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4763601 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4763602 - Comércio varejista de artigos esportivos

Maria José Simões Oliveira Araújo Costa

4



Certifico o Registro sob o nº 29600220022 em 15/09/2017
Protocolo 173902561 de 26/08/2017
Nome da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME NIRE 29600220022
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 76473591683520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME

CNPJ (NIF) 02.958.613/0001-06

- 4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 4773300 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 4781400 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4782201 - Comércio varejista de calçados
- 4789002 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 4789005 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4789099 - Comércio varejista de produtos quinquilharias para uso agrícola
- 4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924800 - Transporte escolar
- 5212500 - Carga e descarga
- 7711000 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719599 - Locação de meios de transporte, sem condutor
- 7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7739099 - Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- 8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 8129000 - Atividades de limpeza
- 8130300 - Atividades paisagísticas
- 8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
- 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 9001901 - Produção teatral
- 9001902 - Produção musical
- 9001903 - Produção de espetáculos de dança
- 9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 9521500 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

CLAUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pela titular, a saber:

Maria dos Simões Ferrero Araújo Cunha

5



Certifico o Registro sob o nº 29600220022 em 15/09/2017
Protocolo 173902581 de 26/08/2017
Nome da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME NIRE 29600220022
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 76473591683520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral





ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME

CNPJ (CPF) 02.958.613/0001-06

SÓCIO	PERCENTAGEM	COTAS	VALOR(R\$)
Alziane de Souza Nascimento da Silva	100%	500.000	R\$ 500.000,00
Total	100%	500.000	RS 500.000,00

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLAUSULA OITAVA: A administração da empresa individual será exercida pela titular, a Sr.ª Alziane de Souza Nascimento da Silva, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁSULA NONA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁSULA DÉCIMA: O sócio poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A Titular da Empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedida para constituir a presente EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o Fórum da Cidade de Conceição do Coité para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Maria José Simas Ferreira Ramos emba

6



Certifico o Registro sob o nº 29600220022 em 15/09/2017
Protocolo 173902561 de 26/08/2017
Nome da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME NIRE 29600220022
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 76473591683520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME
CNEJ (ME) 02.958.614/0001-06

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina este instrumento em via única de igual forma e teor.

Conceição do Coité – BA, 17 de Agosto de 2017.

Alziane de Souza Nascimento da Silva
Alziane de Souza Nascimento da Silva

Maria Jose Simões Ferreira Araujo Cunha
Maria Jose Simões Ferreira Araujo Cunha



Certifico o Registro sob o nº 29600220022 em 15/09/2017
Protocolo 173902561 de 26/08/2017
Nome da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI ME NIRE 29600220022
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 78473591683520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 20 de julho de 2021 14:48:50 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deve a ser confirmada no endereço eletrônico www.cenard.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2021PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 2021000280

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azavedobastos.not.br/documento/178742007214348689140>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 178742007214348689140-1
Data: 20/07/2021 14:47:47
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV06216-1M02;



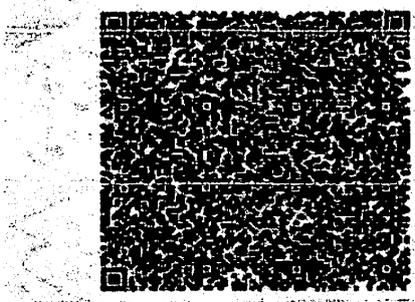
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(03) 3244-5404 - cartorio@azavedobastos.not.br
<https://azavedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
TJ/PB





CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2021PM.RETIROLÂNDIABA - ICP - Controle Pessoal 2021000280



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/178742007214348689140>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 178742007214348689140-2
Data: 20/07/2021 14:47:48
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV06217-QZA0;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Piratininga Epitácio Pessoa - 1465
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



TJ/PB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 20 de julho de 2021 14:48:50 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax.: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IMPACTO COMERCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IMPACTO COMERCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a IMPACTO COMERCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 20/07/2021 15:05:18 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa IMPACTO COMERCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 178742007214348689140-1 a 178742007214348689140-2

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4ac10c26402bd53f1a0791afdc23db9bf6fd21a57e129d439fa4e1f0ae167154d915d00a9c0c6df67cbe0538459f18af5906f2fb4338b7cb15760cdbc48d0d



Presidência da República
Casa Civil
Módulo Provisório Nº 2 200-7,
de 24 de agosto de 2001.

